**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS – SANTA CATARINA**

**Uma análise à luz do ordenamento tributário e constitucional**

*André Gonçalves de Azevedo[[1]](#footnote-1); Gabriel Araújo Sandri[[2]](#footnote-2);*

**RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a constitucionalidade da TPA(taxa de preservação ambiental) através dos princípios basilares do direito tributário e de buscas na jurisprudência. O método adotado foi indutivo, sendo realizada uma revisão bibliográfica e jurisprudencial que parte da compreensão da constitucionalidade da Taxa de Preservação Ambiental cobrada no município de Bombinhas. Sendo assim, concluiu-se que a inconstitucionalidade da taxa é veemente, pois quando levados os requisitos básicos da constituição de taxas e impostos, a taxa não cumpre os requisitos jurídicos para tal, como a base de cálculo da mesma, além de ferir os princípios da isonomia e outros aspectos relevantes e intrínsecos no direito tributário e constitucional.

**Palavras-chave**: taxa de preservação ambiental. Bombinhas. Inconstitucionalidade.

**INTRODUÇÃO**

A TPA, ou seja, taxa de preservação ambiental é um tributo instituído pelo município de Bombinha, litoral de Santa Catarina, com a finalidade de reparar os danos ambientais devido ao aumento da densidade demográfica na região nos meses de alta temporada, estabelecido na lei como novembro de um ano a abril do próximo. A fiscalização é realizada em todas as entradas da cidade, onde as placas dos veículos são registradas e a partir do porte do veículo é instaurado um valor de cobrança de taxa. O tributo é baseado na atividade administrativa em relação ao impacto ambiental causado pelo fenômeno.

Posteriormente, o dinheiro arrecadado é aplicado na infraestrutura ambiental, conservação e preservação do meio ambiente e saneamento.

A taxa sofreu diversas críticas e questionamentos, sendo interposta ação pelo ministério público de Santa Catarina questionando sua constitucionalidade, que foi declarada pelo STJ.

Portanto, este trabalho visa analisar as características materiais e formais da lei, analisando pontos críticos da lei quanto a sua adequação a constituição federal quanto tributo.

**PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Quanto à metodologia empregada, registra-se que foi utilizado o método indutivo. O artigo, no entanto, é uma revisão bibliográfica e jurisprudencial que parte da compreensão da constitucionalidade da TPA, da abordagem dos conceitos doutrinários e suas definições legais de maneira geral, incluindo o objeto principal deste estudo.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

**1 CONSTITUCIONALIDADES: Uma Análise Doutrinária Da Constitucionalidade Desta Lei.**

Quando falamos sobre a TPA constituída no município de Bombinhas, precisamos cientificar que esta lei não é inédita e nem carrega em seu bojo, teoricamente, novidade jurídica.

Trata-se de uma lei que já possuí precedentes, como o caso de Fernando de Noronha E Ilhabela, que passaram por processos de questionamento e ADINS.

Considerando que, após o processo judicial sobre as taxas instituídas nas devidas cidades, concluiu-se serem ambas, e consequentemente a lei que é discutida no vestibular trabalho acadêmico, sua possível constitucionalidade, considerando o fato que encontram-se em vigor, e, segundo alguns canais de comunicação, tem resultados positivos.

Constata-se que oque se tem é, grosso modo, uma tese de compensação: por se tratar de um município pequeno que tem sua população crescida de forma exponencial, o município não possuí fundos para reparar os danos ambientais gerados no período de temporada. Desta forma, desde que repassada a verba da taxa para os fins de preservação ambiental, tornou-se constitucional o tributo.

Neste mesmo contexto, onde o menor município do estado de Santa Catarina tem uma degradação ambiental devido ao aumento da densidade demográfica, o direito tributário, como matéria transversal de direito, tem o dever de agir em prol das necessidades humanas e meta-geracionais em prol da preservação do ecossistema; afirmação que NUNES (2005) concretiza:

A ação tributária ativa a que ora se alude é o incremento e cobrança de tributos que visem inibir os avanços da produção sobre o meio ambiente sem controle adequado, os quais têm gerado um quadro desolador de destruição e desigualdade social, já que os ganhos da produção não conseguem ser repartidos de modo justo dentro das regras inerentes ao mercado. As perdas sociais com um meio ambiente poluído, por sua vez, são repartidas por todos.

Somado a isto, ao realizar a análise da lei municipal, a TPA "tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente" (artigo 2º da Lei Complementar n. 185/2013), tendo sua base de cálculo "o custo estimado da atividade administrativa em função da degradação e impacto ambiental causados ao Município de Bombinhas no período entre 15 de novembro e 15 de abril" (artigo 3º da Lei Complementar n. 185/2013).

Portanto, a norma aqui referida não causa lesão a qualquer princípio constitucional e, ainda, defende o interesse público no tocante a preservação do meio ambiente e seu ecossistema, atingindo, deste modo, a finalidade legislativa.

**2 INCONSTITUCIONALIDADES**

Embora se reconheça e concorde com a necessidade da proteção ambiental e o dever do Estado através de ferramentas legítimas para o mesmo, ao analisar a TPA quanto tributo, encontram-se diversas divergências em sua forma e matéria, as quais serão tratadas nos itens a seguir:

**2.1 Da Taxa: Especificidade do Serviço e da Base de Cálculo**

A legislação tributária é, não só impositiva, mas também, de certa forma, didática, especificando com clareza a diferenciação das maneiras de tributar e as formas de tributos.

As taxas, neste viés, conforme os artigos 145, inciso II, da CF/88,art. 125, inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e 77 do Código Tributário Nacional, espécie tributária que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou, o serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, não podendo, em relação à base de cálculo, ter como base de cálculo (...) outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia”, conforme o STF em 1985.

Sendo assim, ao seguir esta linha de raciocínio a TPA não atende aos requisitos de “ser taxa”, não atendendo aos requisitos intrínsecos do que “é” taxa, nem seu fato gerador, nem seu cálculo base ou a divisão dos serviços que serão realizados com o dinheiro do recolhimento. Neste sentido, leciona Roque Antônio Carrazza:

“As taxas de polícia, de sua feita, como já havíamos adiantado, têm por hipótese de incidência o exercício do chamado “poder de polícia”, diretamente referido ao contribuinte. Poder de polícia, sempre no entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, é o ́conjunto de normas que impõe limites ao desfrute dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas`. Ou, se quisermos poder de polícia é a faculdade que o estado tem de, dentro dos limites constitucionais, baixar regras de nível legal ou infralegal, para disciplinar o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas, compatibilizando-os com o bem comum. Para que o exercício dos direitos de uns não prejudique o exercício dos direitos de outros, exige-se que o Estado expeça regras, harmonizando estes exercícios com o interesse público primário.

Portanto, podemos concluir que as pessoas que ali estão, não usufruem do serviço da taxa, que seu retorno não é especificado e sua base de cálculo um tanto confusa, não preenchendo os necessários requisitos para tornar-se o tributo em questão, ou se quer, para sê-lo validado juridicamente.

**2.2 Princípio da Liberdade de Tráfego**

Considerando a forma que o tributo é cobrado, embora se tenha dito na sentença que deferiu a TPA, que o tributo não limita o tráfego, podendo ser pago posteriormente, podemos vê-lo de forma contrária.

A livre locomoção no território nacional, prevista no inciso XV do art. 5º da CF/88 segue ferida uma vez que todas as entradas da cidade guardam o equipamento eletrônico que realiza a fiscalização automotiva, não havendo via alternativa para a entrada, tornando-se, assim, uma espécie de pedágio obrigatório. Sobre o dito princípio, MORAES (2004) leciona:

pretende evitar que o poder público utilize-se da criação de tributos para atingir, reflexamente, a liberdade de deslocamento pessoal e patrimônio do indivíduo, prevendo a vedação da cobrança de tributos interestaduais ou intermunicipais como forma de estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e bens.

Portanto, não resta dúvidas quanto a barreira criada, inclusive para as famílias que não possuem capacidade contributiva para o pagamento da taxa (que neste patamar, chega a ser higienista), no acesso às praias, que são bens de uso comum, transgredindo diretamente o princípio aqui colocado.

**2.3 Princípio da Isonomia**

Finalizando a análise de princípios, vemos que a lei ignora o número de pessoas no veículo, sua real origem, desconsiderando as diversas realidades fáticas presentes das idas e vindas de pessoas.

Em seu art. 2, ao vincular a incidência da taxa ao ingresso de veículos no Município de Bombinhas, atribui-se aleatoriamente e de igual maneira os veículos; em outros termos, um automóvel que transporta apenas o seu condutor será taxado como se cheio estivesse, afrontando diretamente o princípio da isonomia tributária (art. 128, II, da CE/89; art. 150, II, da CF/88).

**CONCLUSÕES**

Considerando a análise doutrinária realizada, tanto para as questões que avaliam a TPA constitucional e inconstitucional, podemos dizer que a referida lei é eivada de vício formal, na sua formação quanto tipo de tributo, e por tanto, inconstitucional.

É louvável que o ecossistema local seja preservado, mas existem outras formas do município fazê-lo, sem que isso fira os direitos do contribuinte e sem pesar sobre o mesmo a mão do Estado, de forma a contribuir para a harmonia social e uma sociedade justa, solidária e livre.

**REFERÊNCIAS**

CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28.ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

MORAES, **A.Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2004.

NUNES, C. S**. Direito tributário e meio ambiente.** São Paulo: Dialética, 2005, p. 120

1. Acadêmico do curso de direito da Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI. E-mail: [andregazevedo23@hotmail.com](mailto:andregazevedo23@hotmail.com). [↑](#footnote-ref-1)
2. Mestre em ciência jurídica, professor da Universidade do Vale do Itajaí nas Disciplinas de Direito Tributário, Processo Tributário e Prática de Direito Tributário. E-mail: gabrielsandri@univali.br [↑](#footnote-ref-2)